

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Deputada Federal Luizianne Lins)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para reestruturar o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, majorar a pena e classificá-lo como crime hediondo e inafiançável.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS DECRETA:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

I - submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

II - sujeitando-o a condições degradantes de trabalho; ou

III - restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime for cometido:

I - contra criança ou adolescente;



II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII - A:

"Art. 1º

.....

XII - A - o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial fortalecer a resposta do Estado brasileiro a uma das mais graves e persistentes violações dos direitos humanos em nosso território: a redução de um ser humano a condição análoga à de escravo. Embora o Brasil tenha avançado em muitos aspectos, essa chaga social, que atenta contra os próprios fundamentos de uma nação livre e democrática, ainda se manifesta e exige do Poder Legislativo uma ação enérgica e definitiva.

A dignidade da pessoa humana, pilar de nossa Constituição Federal, é aniquilada quando um trabalhador é privado de sua liberdade, submetido a condições degradantes, forçado a jornadas exaustivas ou aprisionado por dívidas fraudulentas. A legislação atual, embora meritória, mostra-se insuficiente para coibir e punir adequadamente uma conduta de tamanha reprovabilidade.

A pena hoje prevista para o crime tipificado no art. 149 do Código Penal — reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos — é manifestamente desproporcional à gravidade do delito. Trata-se de um crime pluriofensivo, que atinge a liberdade individual, mas também a integridade física e psíquica, a honra e a própria essência do que significa ser humano. A pena branda falha em seu caráter preventivo, não intimida os criminosos e transmite uma perigosa mensagem de tolerância com o intolerável.

Nesse sentido, a primeira medida que se impõe é a majoração substancial da pena para um patamar de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de reclusão. Com isso, equiparamos a resposta penal à gravidade do crime, assegurando que a sanção reflita a profunda repulsa da sociedade a essa prática e sirva como um forte desestímulo a futuras condutas criminosas.



Em segundo lugar, e como medida de maior rigor, o projeto busca classificar o crime de redução a condição análoga à de escravo como hediondo. Tal classificação é um imperativo de justiça e coerência sistemática. Se crimes que atentam contra o patrimônio ou a saúde pública já recebem esse tratamento, não há razão para que a supressão completa da liberdade e da dignidade de uma pessoa não o receba. Ao torná-lo hediondo, o crime passa a ser inafiançável e insuscetível de anistia, graça ou indulto, além de impor regras mais rígidas para a progressão de regime prisional, garantindo que os responsáveis por essa barbárie permaneçam por mais tempo apartados do convívio social.

Por fim, este projeto propõe um ajuste de técnica legislativa na redação do art. 149 do Código Penal. A reestruturação do tipo penal, com a descrição das condutas em incisos, confere ao texto maior clareza, precisão e segurança jurídica, facilitando sua interpretação e aplicação pelos operadores do Direito e eliminando quaisquer dúvidas sobre o que constitui, de fato, o crime.

Em resumo, este projeto representa um passo decisivo para alinhar a lei à realidade. Trata-se de uma resposta necessária para proteger as vítimas, punir os culpados de forma exemplar e reafirmar, que a dignidade e a liberdade são valores inegociáveis em nossa sociedade.

A aprovação desta proposição legislativa representa, portanto, um passo civilizatório indispensável. É um gesto de compromisso do Brasil com seus cidadãos e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais é signatário. Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, como medida de justiça e como uma declaração inequívoca de que, em solo brasileiro, não há mais espaço para a escravidão.

Sala das Comissões, em ____ de julho de 2026.

Luizianne Lins

Deputada Federal – REDE/CE

